

Parecer: **MPC/DRR/1204/2020**
Processo: @RLA 16/00300801
Origem: Município de Joaçaba
Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01 a 20/05/2016

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.1200

Trata-se de auditoria de regularidade realizada *in loco* junto à Prefeitura Municipal de Joaçaba, no período de 16 a 20/05/2016. O seu objeto compreendeu os atos de pessoal relativos à remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos a partir do exercício de 2016, com a finalidade de verificar a sua regularidade normativa.

Após a adequada instrução do feito, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 732/2019 (fls. 400-401), com a seguinte deliberação:

- 6.1. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição do Estado c/c o art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Joaçaba adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado, relativamente às restrições a seguir relacionadas:
 - 6.1.1. Expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei n. 1.939/1993 e aos Prejulgados ns. 2016 e 2046 do TCE (item 2.1 do Relatório Reinstrução DAP n. 012/2018);
 - 6.1.2. Existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei n. 1.939/1993 e 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP);
 - 6.1.3. Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63, caput, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.1.4. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP).

6.2. Alertar à Prefeitura Municipal de Joaçaba, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento de Decisões exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP n. 012/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Controle Interno daquele Município.

Após o transcurso do prazo fixado para o cumprimento dos itens acima, não houve manifestação da Unidade, conforme demonstra a Informação à fl. 416.

Em seguida, o corpo instrutivo, através do relatório de nº 1789/2020 (fls. 417-423), manifestou-se nos seguintes termos:

3.1. CONHECER do Relatório DAP n. 1789/2020, referente à auditoria in loco realizada na Prefeitura Municipal de Joaçaba, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos no período de 01/01/2016 a 20/05/2016.

3.2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1. o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e a contratação temporária para substituir servidor em licença para tratamento de interesse particular, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e ao art. 2º, § 1º da Lei 1939/1993 e Prejulgados 2016 e 2046 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.2.2. a existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; art. 2º, § 2º da Lei n. 1939/1993 e arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.2.3. a ausência de controle de frequência dos servidores comissionados, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 63, caput da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.2.4. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e

art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.3. Aplicar multa ao Sr. Dioclésio Ragnini (CPF nº423.959.849-49), **Prefeito Municipal de Joaçaba** desde 1º/01/2017, na forma do disposto no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso III e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, por não ter adotado, no prazo fixado pela Decisão Plenária nº 732/2019, as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei;

3.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Joaçaba, na pessoa do Prefeito Municipal que:

3.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adequação de seu quadro funcional na área da Educação, apresentando o quadro de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na função de Professor e o quadro de servidores temporários em desempenho da função de Professor, para que as contratações temporárias para o exercício da função de professor sejam relegadas à necessidade temporária de excepcional de interesse público, com a composição predominante de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor na estrutura da unidade gestora, nos termos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e ao art. 2º, § 1º da Lei n. 1939/1993, bem como em consonância com o disposto no art. 8º e Anexo, item 18.1 do Plano Nacional de Educação (PNE) consolidado pela Lei nº 13.005/2014/Plano Municipal de Educação (item 2.1 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adoção de providências com o intuito de revisar o quadro de servidores contratados temporariamente, efetuando a dispensa dos servidores que estejam laborando com o prazo do contrato temporário expirado, nos termos do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; art. 2º, § 2º da Lei n. 1939/1993 e arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 97/2005 (item 2.2 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adoção das providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições legais, mantendo um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, incluindo os comissionados, através de rigoroso controle formal e diário de frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente

pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 63, caput da Lei Federal n. 4.320/1964 e reiteradas decisões desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.4.4. que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 59 e 60 da Lei Complementar n. 76/2003 e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP nº 12/2018);

3.5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES que mantenham as reavaliações dos aposentados por invalidez, de forma periódica, de acordo com o previsto artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 25 da Lei Complementar n. 76/2003; art. 51 da Lei Complementar n. 99/2005 e; ao art. 56, § 1º, IV da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 (item 2.6 do Relatório DAP nº 12/2018).

3.6. ALERTAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3.7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

3.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios Técnicos DAP nº 12/2018 e 1789/2020 ao responsável, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao IMPRES.

É o breve relatório.

Após analisar o caderno processual, acompanho parcialmente o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica.

No que concerne à sugestão formulada no item 3.5 de suas conclusões, entendo que esta deva ser feita na forma de determinação.

Ademais, mostra-se cabível aplicar multa ao responsável por não ter remetido informações e documentos atestando o cumprimento das determinações emanadas pela Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar parcialmente a diretoria técnica, sugerindo que o encaminhamento formulado no item 3.5 de suas conclusões seja feito na forma de determinação e que seja cominada sanção pecuniária ao responsável ante o descumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas